



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.002943/2001-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1802-001.988 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de fevereiro de 2014
Matéria PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente SPH PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO VINCULADO AO RECONHECIMENTO DE CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS.

O direito creditório concernente à restituição e posterior compensação, exige a liquidez e certeza de um crédito tributário. *In casu*, o contribuinte pleiteou a restituição e dentro desta, efetuou compensações, cujo crédito sustentou ser imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, juntando desde logo os comprovantes das instituições financeiras. Em diligência fiscal, não identificou-se a contabilização de tais valores como receita financeira, motivando o lançamento de ofício via Auto de Infração - processo 19515.000614/2005-32. Naqueles autos, foi reconhecida a inexistência da infração. Em decorrência, como reflexo daquele reconhecimento integral, inaplicável a aplicação de um crédito proporcional, visto que abalizado naqueles autos cujo reconhecimento é integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leao, José de Oliveira Ferraz Corrêa e Nelso Kichel.

Relatório

Tratam os presentes autos de Pedido de Restituição que originaram diversas Declarações de Compensação, por suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrente de receitas financeiras, incorridos no ano-calendário de 2000.

Durante a análise do pedido, houve determinação de diligência para apuração de possível omissão de receitas financeiras, que não teriam sido oferecidas à tributação, permitindo a juntada de documentos contábeis para sua análise.

Ao final da diligência fiscal, houve o lançamento de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, referente diferenças de receitas sobre aplicações financeiras que segundo a autoridade fiscal, não haviam sido devidamente contabilizadas e oferecidas à tributação.

Esta questão do Auto de Infração foi tratada nos autos do processo 19515.000614/2005-32, julgado por esta Câmara no dia 06/11/2013 de maneira favorável ao contribuinte, ficando evidenciado que o contribuinte contabilizou tais receitas plenamente e no momento próprio para tal.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, que trata do Pedido de Restituição (que suporta diversas Declarações de Compensação), adoto o Relatório proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPOI, através do Acórdão nº 16-12.623, constante às e-fls. 571/574:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 207/215) interposta em face do Despacho Decisório de fls. 200/202, em que foi apreciado o Pedido de Restituição (fls. 01), de 09/08/2001, cumulado com os pedidos de compensação de fls. 02, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 69 a 73, 75, 76, 78 a 81, 84, 85, 92 a 95 e 183 a 188 e processos apensos nºs 11831.007537/2002-12, 11831.000376/2003-17, 11831.000411/2003-90, 11831.001146/2003-67, 11831.001742/2003-47, 11831.002643/2003-82, 11831.003024/2003-13 e 11831.003881/2003-13.

2. O contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com crédito próprio referente aos valores retidos na fonte sobre aplicações financeiras auferidas no ano-calendário de 2000, que seriam excedentes ao imposto apurado sobre o lucro líquido do período. Informou como motivo do pedido a impossibilidade de compensação dos créditos com tributos da mesma natureza, pretendendo compensá-los com outros tributos administrados pela SRF no valor de R\$ 816.729,71.

3. Transcreve-se abaixo, por elucidativo, excerto do despacho decisório recorrido:

...Preliminarmente, cumpre destacar que no despacho de fls. 106/107, esta Derat/SP solicitou a realização de diligência fiscal à SAPAF/DEFIC/SP para esclarecimento de algumas

divergências apontadas na declaração de IRPJ do ano-calendário objeto do pedido de restituição. Às fls. 180/181, foi exarada a informação fiscal concluindo a diligência e informando que o contribuinte foi autuado por omissão de receita financeira, tendo sido devolvido o presente processo a esta DIORT/DERAT/SP para análise do pedido de restituição.

....

...Conforme relatório de diligência fiscal de fls. 180 e 181, a fiscalização informou que "O valor declarado como 'outras receitas financeiras' realmente não confere com os valores informados pelas instituições financeiras, onde detectou-se a diferença de R\$ 837.558,44, devidamente autuada como omissão de receita financeira, conforme auto de infração lavrado em 07.05.2005 (cópia anexa)'.

Tendo em vista que a fiscalização apurou a omissão de receita financeira no valor de R\$ 837.558,44 no ano-calendário de 2000, considerar-se-ão os valores de IRRF de aplicações financeiras comprovados proporcionalmente aos valores de receitas financeiras oferecidos à tributação no total de R\$ 649.429,98 ($R\$ 3.250.988,45 * 816.687,01/4.088.262,19=649.429,98$). Salientamos que o valor de IRRF de juros sobre o capital próprio do Banco Bradesco no valor de R\$ 42,70 (fls. 15) não será considerado, tendo em vista que o contribuinte não declarou receitas de juros sobre o capital próprio (linha 23 da Ficha 064 — fls. 24). Considerando ainda que o contribuinte informou II? devido R\$ 163.404,45 e adicional de R\$ 84.936,30 o saldo credor totalizou R\$ 401.089,23.

Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real
- ano-calendário de 2000

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01 ALIQUOTA DE 15% R\$ 163.404,45

03 ADICIONAL R\$ 84.936,30

DEDUÇÕES

13 IRRF R\$ 649.429,96

18 IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 401.089,23)

...

...DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de fls. 01 e, em consequência, RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO contra a Fazenda Nacional à SPH PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ N ° 02.535.431/0001-88, na importância de R\$ 401.089,23 (quatrocentos e um mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos), referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/01 (AC 2000), sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor, e HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo (bem como

outras que vierem a ser apresentadas até a emissão da ordem de pagamento do crédito), até o limite desse valor. Salientamos que o contribuinte foi autuado neste ano-calendário conforme cópia do auto de infração às fls. 175 a 179.

4. O contribuinte foi cientificado a respeito do teor do despacho supracitado em 21/06/2005, conforme AR em fl. 143 verso, e apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 207/215), protocolizada em 21/07/2005, com as argumentações a seguir sintetizadas:

4.1. Haveria erro material cometido por parte do contribuinte e o valor passível de restituição que deveria constar no pedido de fls. 01 seria de R\$ 568.388,96 e não R\$ 816.729,71, no que concorda com a primeira parte do despacho decisório. No entanto, esse saldo não poderia ser reduzido como pretendeu o despacho decisório, de R\$ 568.388,96 para R\$ 401.089,23.

4.2. A fundamentação utilizada para a proporcionalização do IRRF em face da autuação por omissão de receita no período, não se mostraria adequada ao presente caso. Ademais, o critério de proporcionalização não teria sustentação legal.

4.3. A aplicação de regra de três para a apuração do montante de retenção de IRRF de R\$ 649.429,98 não condiziria com a realidade vivenciada pelo requerente e tampouco com as determinações normativas aplicáveis à apuração do montante de imposto cabível ao contribuinte.

4.4. Inexistiria qualquer omissão de receita financeira, premissa essa equivocadamente adotada pela fiscalização em virtude, exclusivamente, da confrontação de dados extraídos da contabilização realizada pelo contribuinte luz do regime de competência e de documentos gerados pelas instituições financeiras à luz do regime de caixa.

4.5. Tal matéria encontrar-se-ia esmiuçadamente exposta e comprovada nos autos do processo administrativo 19515.000614/2005-32, instaurado a partir da impugnação ao auto de infração lavrado para fins de exigência de valores por causa da suposta omissão de receita.

4.6. A redução proporcional do IRRF adotada no despacho decisório, a um só tempo, (i) suprime o efeito suspensivo ao crédito lançado de ofício sob alegação de pretensa omissão de receita (em ofensa ao art. 151 do Código Tributário Nacional), (ii) invade o âmbito do processo administrativo gerado para validação ou cancelamento da exigência decorrente da alegada omissão de receita e ainda (iii) dá por satisfeita, em definitivo, essa mesma exigência, na medida em que reduz o crédito do contribuinte na exata medida da exigência tributária lançada de ofício.

4.7. Diante do exposto, visto que (i) os valores retidos pelas Instituições Financeiras foram devidamente desembolsados pela

Requerente (informes já anexados a estes autos), (ii) a Requerente compensou o valor apurado como devido a título de IRPJ e do seu Adicional com o saldo credor de IRRF veiculado pelos informes acima mencionados, (iii) a pretensa omissão de receita financeira está sendo enfrentada, com suspensão da exigibilidade, em sede de processo autônomo, conclui-se pela legitimidade e exatidão do crédito cuja restituição é perseguida, no montante de R\$ 568.388,96.

4.8. *A decisão atacada não procederia, pois reduziu indevidamente crédito legítimo ao considerar ajustes advindos de lançamento fiscal ainda em fase de julgamento, ao invés de se ater aos informes bancários e considerar a compensação dos gravames apurados como devidos a título de IRPJ e o seu adicional, em nítida afronta não só as características e limites do processo administrativo criado com a impugnação de auto de infração lavrado sob a mesma premissa, mas ainda à vedação ao bis in idem.*

4.9. *Requeru, por fim, seja reformado o despacho decisório para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 568.388,96, e que sejam homologadas as compensações realizadas até o limite de seu crédito que montaria a R\$ 568.388,96.*

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pelo indeferimento do reclamo do contribuinte, conforme sintetizado pela seguinte Ementa (e-fls. 570):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

A restituição do saldo negativo do IRPJ condiciona-se demonstração da existência e da liquidez do direito, o que inclui a comprovação dos itens que compõem a respectiva apuração.

IRRF. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO REAL.

Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro da empresa, estão sujeitos à retenção na fonte, e, os valores retidos são dedutíveis do IRPJ apurado tão-somente quando comprovado que as respectivas receitas efetivamente estejam incluídas na apuração do lucro, integrando o Saldo Negativo do IRPJ quando for o caso.

Solicitação Indeferida

Intimada do Acórdão supra em 29/03/2007 através de procurador habilitado (e-fls. 580/582), mostrou-se irresignada, pelo que interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2007, alegando em apertada síntese que o erro material cometido no pedido de restituição foi devidamente sanado, o que não contraria o já determinado pela autoridade fiscal, de que o

Processo nº 11610.002943/2001-02
Acórdão n.º **1802-001.988**

S1-TE02
Fl. 705

valor passível de restituição é de R\$ 568.388,96, o que torna inexistente o litígio nessa parte e aduzindo como inválido a redução de seu direito por fator de “proporcionalização”, o que desconsidera o informado pelas instituições financeiras, dispondo novamente a questão já analisada nos autos do processo 19515.000614/2005-32, de que não há a pretensa omissão de receitas e que, logo, não há como negar seu direito creditório.

Em síntese, o relatório.

Voto

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo em vista que a contagem inicial do prazo para sua interposição iniciou numa sexta-feira (30/03/2007), e encerrou num sábado (28/04/2007), automaticamente sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, segunda-feira, 30/04/2007.

Atesta-se ainda o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade recursal, que permitem à luz do Regimento Interno tomar conhecimento do presente.

Inicialmente deve-se concordar com o contribuinte, no sentido de que sobre o crédito pleiteado para fins de restituição e posterior compensações, não há litígio.

Assevera o contribuinte tanto em sua Manifestação de Inconformidade como em seu Recurso Voluntário, que o crédito pleiteado é de R\$ 568.388,96, conforme consta neste último o enxerto a seguir (e-fls 593):

Assim, o valor passível de restituição (quantum que, inclusive, já foi objeto de pedidos de compensação) é de R\$ 568.388,96, e não o valor grafado às fls. 01 (R\$ 816.729,71).

Nestes termos, inexistente litígio administrativo em relação aos valores que extrapolem R\$ 568.388,96, eis que reconhecido, pela Recorrente, o erro material quando do preenchimento do Pedido de Restituição com montante superior àquele.

[...]

Esta questão determinou conclusivo o saldo negativo apurado para o ano-calendário, como sendo no montante de R\$ 568.388,96, igualando o valor declarado em DIPJ com o valor constante do pedido de restituição em tela.

Contudo, pela consideração da “proporcionalização” do crédito arrolado em DIPJ a título de imposto retido na fonte sobre aplicações financeiras, a autoridade fiscal entendeu como resultado do crédito passível de restituição/compensação o valor de 401.089,23, conforme consta no Despacho Decisório (e-fls. 199):

*Tendo em vista que a fiscalização apurou omissão de receita financeira no valor de R\$ 837.558,44 no ano-calendário de 2000, considerar-se-ão os valores de IRRF de aplicações financeiras comprovados proporcionalmente aos valores de receitas financeiras oferecidos a tributação no total de R\$ 649.429,98 ($R\$ 3.250.988,45 * 816.687,01 / 4.088.262,19 = 649.429,98$). Salientamos que o valor de IRRF de juros sobre o capital próprio do Banco Bradesco no valor de R\$ 42,70 (fls. 15) não será considerado, tendo em vista que o contribuinte não declarou receitas de juros sobre o capital próprio (linha 23 da Ficha 06 A — fls. 24). Considerando ainda que o contribuinte*

informou IR devido R\$ 163.404,45 e adicional de R\$ 84.936,30 o saldo credor totalizou R\$ 401.089,23.

Ficha 12 A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - ano-calendário de 2000

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À ALÍQUOTA DE 15% R\$ 163.404,45

03. ADICIONAL R\$ 84.936,30

DEDUÇÕES

13. IRRF R\$ 649.429,98

18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (R\$ 401.089,23)

Diante disso, há uma diferença do crédito pleiteado de R\$ 568.388,96, para o reconhecido pela autoridade de R\$ 401.089,23, de R\$ 167.299,73 (extrato às e-fls. 579) que envolve a questão central em discussão, pela proporcionalização ou não dos tributos retidos na fonte pelas instituições financeiras, haja vista a suposta não contabilização na contrapartida como receita.

Esta turma também enfrentou o lançamento de ofício constante do processo 19515.000614/2005-32, onde restou conclusivo pela própria diligência fiscal que inexistia a suposta omissão de receitas, tendo sido contabilizados os valores na forma como determina a legislação tributária, acarretando na exoneração do lançamento de ofício.

Assim, não há como considerar uma “proporcionalização” do crédito relativo a tributo retido na fonte, pois essa proporcionalização está abalizada numa premissa de que haviam omissões de receita sobre as referidas aplicações financeiras, o que reduzia o valor do direito creditório.

Sendo reconhecida a inexistência da omissão de receita, deve ser reconhecida da mesma forma o direito de crédito integral do tributo retido sobre as aplicações financeiras, sob pena de haver digressão entre questões decorrentes.

Assim sendo, desnecessário entrar no mérito do procedimento de proporcionalização do crédito reconhecido, visto que sequer ele é aplicável ao caso, tendo em vista o pleno reconhecimento da contabilização da receita sobre aplicações financeiras.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marciel Eder Costa - Relator

CÓPIA